



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X c

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007

Altera o Estatuto do Servidor Público
do Município de Passabém.

(Revisado até 28/02/2022)

Povo do O Município de Passabém, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passabém, instituído pela Lei nº 296, de 18 de fevereiro de 1992, e suas alterações.

Art. 2º. Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º. Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º. Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º. Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 7º. Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII – habilitação profissional exigida.

§ 1.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2.º Não preenchidas as vagas de trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI – reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A nomeação far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2.º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.

§ 3.º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

§ 4.º O candidato classificado que for chamado para fins de nomeação, e que não puder, por motivos pessoais, ser nomeado e empossado, será posicionado no último lugar na ordem de classificação.

Art. 12. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - respeito e compromisso para com a instituição;

VII - aptidão funcional;

VIII - relações humanas no trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2.º Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3.º A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 14. A progressão e a promoção são disciplinados em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

A. 15. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1.º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2.º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2.º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3.º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 17. Recondução é o retomo do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20. O retomo à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21. Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 22. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3.º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. O servidor que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25. Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1.º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2.º O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º A posse ocorrerá inerentes no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante, solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4.º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5.º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1.º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2.º O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3.º No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4.º A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - redistribuição;

III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 32. Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33. A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo Municipal;

II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

§ 1.º Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2.º A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar, mediante convênio.

Art. 34. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 36. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - disponibilidade remunerada;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;

V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.

VI - convocação para serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 37. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 38. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 39. Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - GRPS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observada a legislação específica regulamentadora de profissões que correspondam a cargo municipal.

Art. 41. A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 42. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não, houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1.º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2.º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - a pedido do servidor.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - ajuízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 47. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O servidor será aposentado de acordo com regras do Sistema do Regime Geral de Previdência:

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei. ([Redação alterada pela Lei Complementar nº 023/PMP/2022](#)).

§ 1.º Os vencimentos dos cargos e empregos públicos é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2.º A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3.º O índice de correção para aplicação da revisão geral anual será o INPC ((Índice Nacional de Preços ao Consumidor));

§ 4.º A Revisão geral anual, quando não consistir em alteração da remuneração dos servidores, mas, apenas correção da perda inflacionária, poderá ser realizada por Decreto do Poder Executivo e será retroativa à janeiro do ano de aplicação da revisão.

Art. 51. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do Prefeito.

§ 2.º No âmbito do Poder Legislativo, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do Vereador.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 54. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 56. Nenhum servidor poderá receber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - abono-família.

§ 1.º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

I - diária;

II - transporte;

III - outras que a lei indicar.

Art. 60. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 61. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2.º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 62. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 63. Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

Art. 65. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2.º A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 66. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 68. As gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 64 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de trabalho noturno;

III - de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1.º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2.º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3.º Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontra no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 71. O servidor noturno, prestando serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 72. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal. (**Redação alterada pela Lei Complementar nº 023/PMP/2021**).

Parágrafo único: O servidor que fizer jus a mais de um período de férias consecutivos por ano fiscal, receberá o adicional de que trata o artigo em relação aos dois períodos de férias.

SEÇÃO V DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 73. O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

- a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 74. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§1.º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 76, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2.º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4.º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6.º Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 75. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 76. O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 78. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 79. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

Art. 79-A. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro. (**Redação alterada pela Lei Complementar nº 023/PMP/2021**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A concessão da conversão das férias em pecúnia será deferido por ato do Secretário Municipal ao qual o servidor estiver vinculado, de acordo com a conveniência da administração pública.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 81. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e receberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 83. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde — auxílio doença;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 85. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXÍLIO DOENÇA

Art. 86. A licença para tratamento de saúde para o servidor será concedido durante os primeiros 15 (quinze) dias pelo Município.

§ 1.º A licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 3.º Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada § 4

§ 4.º O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 5.º O exame para a concessão da licença será feito por médico da rede oficial do Município.

§ 6.º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7.º No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8.º Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 87. O auxílio doença será concedido ao servidor a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação, da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1.º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 10 (dez) dias.

§ 2.º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância do limite previsto no § 1.º.

§ 4.º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 89 – A licença à Gestante, à adotante e paternidade será concedido ao servidor pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 90. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3.º O servidor desincorporado, reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 91. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92. Após 4 (quatro) anos de exercício, o servidor efetivo poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos. (**Redação alterada pela Lei Complementar nº 023/PMP/2021**).

§ 1º. Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retomará ao exercício de seu cargo.

§3º. A licença poderá ser prorrogada por mais 01 (um) ano consecutivo, através do protocolo de novo requerimento devidamente fundamentado, o qual deverá ser realizado antes do término do período de licença concedido anteriormente, limitada a licença sem vencimento ao período máximo de 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 93. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 94. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 03 (três) anos do término da anterior. (**Redação alterada pela Lei Complementar nº 023/PMP/2021**).

Art. 95. Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1.º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual período de afastamento.

§ 3.º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a servidora reassumido o exercício, será demitida por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até 1 (um), por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 98. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1.º Durante o período de que trata o caput deste artigo, o servidor será submetido a avaliação periódica de desempenho, por Comissão constituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

§ 2.º É condição para aquisição da estabilidade, a obrigatoriedade de avaliação de desempenho por Comissão constituída para essa finalidade.

Art. 99. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (**Redação alterada pela Lei Complementar nº030/2022**).

I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta a ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos;

c) nascimento de filho (licença paternidade), levando em conta a semana do nascimento.

III - ausência permitida em função da convocação por parte do serviço eleitoral, sendo que, a cada dia trabalhado nas eleições o colaborador terá folga em dobro.

Parágrafo único: O direito a folga que aduz o artigo III deverá ser usufruído dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar do fato gerador do direito à folga.

Art. 101. Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Chefe imediato e ao Departamento de Recursos Humanos, atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 102. Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês do menor vencimento básico pago pela municipalidade em decorrência de falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 106. É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 110. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2.º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 112. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

- I - das decisões proferidas por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;
- II - das decisões proferidas pelo órgão correicional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando o órgão correicional houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 113. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 115. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1.º Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2.º Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - transmitir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - demonstrar ganância sob quaisquer de suas modalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 55 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da respectiva herança.

Art. 121. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 123. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 124. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 127. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - descaso no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outra pessoa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos ou destruição do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 116.

Art. 129. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 130. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 131. Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 84, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 132. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 133. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 128, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 128 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 137. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correicional;

III - pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 139. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 141. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 142. O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 143. Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 144. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a - infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 150. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do respectivo ato;

II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III - julgamento.

Art. 151. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2.º O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 152. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 153. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 154. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 155. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar

Art. 158. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão

I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 159. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 160. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1.º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2.º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, alínea “c” do artigo 115 desta Lei.

Art. 161. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento do indiciado, determinar a comparação entre os depoentes.

Art. 162. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 163. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3.º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4.º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 165. Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 157, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 166. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 167. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 138 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento _ caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 168. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 171. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1.º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2.º Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 175. Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 176. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 177. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 178. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único. O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 179. Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico;

VI - atender convênios;

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;

III - nas hipóteses dos incisos V e VI, doze meses.

§ 2.º O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3.º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 4.º Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.

Art. 180. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão ou contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 181. Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1.º Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2.º Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 182. Ficam criadas 30 (trinta) vagas para a admissão de estagiários, sendo 10 (dez) destinadas a estudantes de ensino médio e 20 (vinte) destinadas a estudantes de nível superior.

Art. 183. O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

Art. 184. Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 185. A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 4 (quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 186. A administração municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único. O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional, será:

I - estagiário de ensino de nível superior, 150% (cento e cinquenta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - estagiário de ensino de nível médio, 60% (sessenta por cento).

Art. 187. São requisitos para a investidura na função de estagiário:

I - declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

II - documento comprobatório de regularidade escolar — atestado de matrícula e frequência —, com indicação do ano ou período do respectivo curso;

III - documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 188. Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 189. A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art. 190. O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal onde estiver em exercício.

Art. 191. Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 192. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 193. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando conter ilegalidade.

Art. 194. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, através do Regime Geral Previdência Social.

Art. 195. Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 196. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 197. O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição, quando o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 198. Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade de caixa, atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, quanto ao limite de gastos com pessoal.

Art. 199. Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 200. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) é irremovível o dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52 desta Lei.

Art. 201. É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 202. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 203. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 204. O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 205. A despesa criada por esta lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e passa a fazer parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 206. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 296, de 18 de fevereiro de 1992, e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Passabém, 27 de abril de 2007.

José Miguel de Sá
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I— DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(arts. 1º a 7º)
TÍTULO II — DO PROVIMENTO.....	(arts. 8º a 28)
CAPÍTULO I —Disposições Gerais.....	(arts. 8º e 9º)
CAPÍTULO II —Da Nomeação	
SEÇÃO I — Disposições Gerais.....	(art. 10)
SEÇÃO II —Do Concurso Público.....	(arts. 11 e 12)
SEÇÃO III —Do Estágio Probatório.....	(art. 13)
CAPÍTULO III —Da Progressão e da Promoção.....	(art. 14)
CAPÍTULO IV —Da Readaptação.....	(art. 15)
CAPÍTULO V —Da Reintegração.....	(art. 16)
CAPÍTULO VI —Da Recondução.....	(art. 17)
CAPÍTULO VII — Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	(arts. 18 a 21)
CAPÍTULO VIII —Da Reversão.....	(arts. 22 a 24)
CAPÍTULO IX —Dos Atos Complementares	
SEÇÃO I —Da Posse.....	(arts. 25 e 26)
SEÇÃO II —Do Exercício.....	(arts. 27 e 28)
TÍTULO III — DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.....	(arts. 29 a 34)
CAPÍTULO I — Disposições Gerais.....	(art. 29)
CAPÍTULO II —Da Remoção.....	(art. 30)
CAPÍTULO III —Da Redistribuição.....	(art. 31)
CAPÍTULO IV —Da Disposição.....	(arts. 32 a 34)
TÍTULO IV — DO TEMPO DE SERVIÇO.....	(arts. 35 a 43)
CAPÍTULO I — Disposições Gerais.....	(arts. 35 a 39)
CAPÍTULO II —Da Jornada de Trabalho.....	(arts. 40 a 43)
TÍTULO V — DA VACÂNCIA.....	(arts. 44 a 53)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I — <i>Disposições Gerais</i>	(art. 44)
CAPÍTULO II — <i>Da Exoneração</i>	(arts. 45 e 46)
CAPÍTULO III — <i>Da Demissão</i>	(art. 47)
CAPÍTULO IV — <i>Da Aposentadoria</i>	
SEÇÃO I — <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 48)
TÍTULO VI — DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.....(arts. 49 a 102)	
CAPÍTULO I — <i>Do Vencimento e da Remuneração</i>(arts. 49 a 56)	
CAPÍTULO II — <i>Das Vantagens</i>	
SEÇÃO I — <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 57 e 58)
SEÇÃO II — <i>Das Indenizações</i>	(art. 59 e 60)
SUBSEÇÃO I — <i>Das Diárias</i>	(arts. 61 e 62)
SUBSEÇÃO II — <i>Da Indenização de Transporte</i>	(art. 63)
SEÇÃO III — <i>Das Gratificações</i>	(arts. 64 a 68)
SEÇÃO IV — <i>Dos Adicionais</i>	(arts. 69 a 72)
SUBSEÇÃO I — <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 69)
SUBSEÇÃO II — <i>Do Adicional por Serviço Extraordinário</i>	(art. 70)
SUBSEÇÃO III — <i>Do Adicional Noturno</i>	(art. 71)
SUBSEÇÃO IV — <i>Do Adicional de Férias</i>	(art. 72)
SEÇÃO V — <i>De Outras Vantagens Pecuniárias</i>	(art. 73)
CAPÍTULO III — <i>Das Férias</i>(arts. 74 a 79)	
CAPÍTULO IV — <i>Dos Afastamentos</i>(arts. 80 a 83)	
SEÇÃO I — <i>Disposições Gerais</i>	(art. 80)
SEÇÃO II — <i>Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão</i>	(art. 81)
SEÇÃO III — <i>Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo</i>	(art. 82)
SEÇÃO IV — <i>Do Afastamento para Atividade Político-Partidária</i>	(art. 83)
CAPÍTULO V — <i>Licenças</i>(arts. 84 a 97)	
SEÇÃO I — <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 84 e 85)
SEÇÃO II — <i>Da Licença para Tratamento de Saúde- Auxílio Doença</i>	(arts. 86 e 87)
SEÇÃO III — <i>Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família</i>	(art. 88)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV — <i>Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade</i>	(art. 89)
SEÇÃO V — <i>Da Licença para o Serviço Militar</i>	(arts. 90 e 91)
SEÇÃO VI — <i>Da Licença para Tratar de Interesses Particulares</i>	(art. 92 a 95)
SEÇÃO VII — <i>Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro</i>	(art. 96)
SEÇÃO VIII — <i>Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação</i>	(art. 97)
CAPÍTULO VI — <i>Da Estabilidade</i>	(arts. 98 e 99)
CAPÍTULO VII — <i>Das Concessões</i>	(arts. 100 a 102)
TÍTULO VII — DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS.....	(arts. 103 a 114)
CAPÍTULO I — <i>Do Direito de Petição</i>	(arts. 103 a 109)
CAPÍTULO II — <i>Dos Recursos</i>	(arts. 110 a 114)
TÍTULO VIII — DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES.....	(arts. 115 a 139)
CAPÍTULO I — <i>Dos Deveres</i>	(art. 115)
CAPÍTULO II — <i>Das Proibições</i>	(art. 116)
CAPÍTULO III — <i>Da Acumulação</i>	(arts. 117 e 118)
CAPÍTULO IV — <i>Das Responsabilidades</i>	(art. 119 a 122)
CAPÍTULO V — <i>Das Penalidades</i>	(arts. 123 a 139)
TÍTULO IX — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	(arts. 140 a 177)
CAPÍTULO I — <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 140 a 143)
CAPÍTULO II — <i>Da Sindicância</i>	(arts. 144 a 147)
CAPÍTULO III — <i>Do Processo Disciplinar</i>	(arts. 148 a 166)
CAPÍTULO IV — <i>Do Julgamento</i>	(arts. 167 a 170)
CAPÍTULO V — <i>Da Revisão do Processo Administrativo</i>	(arts. 171 a 177)
TÍTULO X — DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	(arts. 178 a 191)
CAPÍTULO I — <i>Da Contratação de Caráter Excepcional</i>	(arts. 178 a 180)
CAPÍTULO II — <i>Dos Estagiários</i>	(arts. 181 a 191)
TÍTULO XI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	(arts. 192 a 207)